

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 504/2025

**AUTOR:** Deputado **GIPÃO**

**ASSUNTO:** Institui diretrizes para campanhas de formação juvenil e modelagem social positiva no Estado do Tocantins, visando ao combate a proliferação de valores distorcidos disseminados pelo tráfico e facções criminosas, com base em princípios éticos, morais e cristãos.

**RELATOR:** Deputado **LÉO BARBOSA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **GIPÃO**, o Projeto de Lei nº 504/2025, que “Institui diretrizes para campanhas de formação juvenil e modelagem social positiva no Estado do Tocantins, visando ao combate a proliferação de valores distorcidos disseminados pelo tráfico e facções criminosas, com base em princípios éticos, morais e cristãos.”

A proposição estabelece, entre outras medidas, a realização contínua de campanhas de conscientização voltadas à juventude, a produção e veiculação de materiais educativos, a promoção de modelos sociais considerados positivos, bem como a integração da temática na educação formal por meio da inclusão de conteúdos específicos nos currículos das redes de ensino fundamental e médio.

O projeto também prevê a elaboração de materiais didáticos próprios, a formação continuada de professores e o desenvolvimento de ações educativas voltadas ao enfrentamento da influência de organizações criminosas sobre jovens e adolescentes.

Além disso, a proposição estabelece, entre as diretrizes das campanhas e programas previstos, a difusão de princípios cristãos, tais como caridade, compaixão, perdão e transformação pessoal, como elementos formadores de valores sociais.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e

J

tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

## II – DO VOTO

A análise da proposição evidencia a existência de vícios de natureza formal e material, que comprometem sua constitucionalidade.

Inicialmente, verifica-se a ocorrência de vício formal de iniciativa, uma vez que o projeto impõe ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas estruturadas, determinando a realização de campanhas permanentes, a produção de materiais educativos, a organização de programas institucionais e a adoção de medidas administrativas no âmbito da educação pública.

A Constituição Federal consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação dos poderes, segundo o qual compete ao Poder Executivo a iniciativa de projetos que disponham sobre a organização administrativa e a execução de políticas públicas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criem programas governamentais ou imponham obrigações administrativas ao Poder Executivo.

Entre os diversos precedentes da Corte, destaca-se o entendimento firmado no julgamento da ADI 3.394, no qual o STF assentou que a criação de programas e a imposição de atribuições administrativas a órgãos do Executivo configuram matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, o projeto não se limita a estabelecer diretrizes gerais, mas determina ações concretas da administração pública, como a implementação contínua de campanhas, a produção de materiais educativos, a formação de profissionais da educação e a inclusão de conteúdos curriculares específicos, o que caracteriza clara ingerência na esfera administrativa do Poder Executivo.

Além do vício formal, verifica-se igualmente inconstitucionalidade material. O projeto estabelece, como diretriz das campanhas e programas estatais, a promoção de princípios cristãos como referência para a formação de valores sociais. Tal previsão mostra-se incompatível com o princípio da laicidade do Estado, consagrado no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou manter relação de dependência ou aliança com confissões religiosas.

A neutralidade religiosa do Estado constitui elemento essencial do modelo constitucional brasileiro, que assegura simultaneamente a liberdade religiosa e a igualdade entre as diversas crenças.





ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



Embora o texto do projeto mencione respeito à pluralidade e à liberdade religiosa, a previsão expressa de promoção de valores associados a uma tradição religiosa específica no âmbito de políticas públicas estatais caracteriza afronta ao dever de neutralidade religiosa da administração pública.

Ademais, a proposição também interfere diretamente na organização do sistema educacional estadual, ao impor a inclusão de conteúdos curriculares específicos, a criação de disciplinas ou projetos interdisciplinares e a elaboração de materiais didáticos próprios.

Tais matérias inserem-se no campo da gestão administrativa e pedagógica do sistema de ensino, devendo observar as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas do sistema educacional vigente, cuja implementação compete ao Poder Executivo.

Dessa forma, ao impor diretamente tais medidas por iniciativa parlamentar, a proposição ultrapassa os limites da função legislativa e invade a esfera de competência administrativa do Executivo.

Diante dessas considerações, conclui-se que proposição apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, bem como inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da laicidade do Estado e por interferência indevida na organização do sistema educacional.

Ante o exposto, entendo estar o Projeto maculado por vício insanável de iniciativa, e **VOTO** pela **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **504/2025**, por manifesta inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 05 de março de 2026.

Deputado **LÉO BARBOSA**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**D E S P A C H O**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)  
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Leão Barbosa  
referente ao(a) PL 504/2025

Encaminhe-se(ao) Arquivo

Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ( )
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ( )
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ( )
Dep. GUTIERRES TORQUATO ( )	Dep. GIPÃO ( )
Dep. MOISEMAR MARINHO ( )	Dep. MARCUS MARCELO ( )



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 72/2026.

Palmas, 07 de abril de 2026.

A sua Excelência o Senhor

**GIPÃO**

Deputado Estadual da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

NESTA


Assunto: **Informa arquivamento do Projeto de Lei nº 504/2025.**

Senhor Deputado,

Informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 504/2025, de sua autoria, que “Institui o “Institui diretrizes para campanhas de formação juvenil e modelagem social positiva no Estado do Tocantins, visando ao combate a proliferação de valores distorcidos disseminados pelo tráfico e facções criminosas, com base em princípios éticos, morais e cristãos.”, foi deliberado nesta Comissão, pelo **arquivamento** em 07 de abril de 2025.

Assim, caso tenha interesse no prosseguimento, poderá apresentar recurso, nos termos do art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
Deputado **Valdemar Júnior**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Recebido  
08.04.2026  
13:21  
Silviana